



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 14/22.

PROJETO DE LEI Nº 08/2022- Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial na legislação orçamentaria do Município conforme especifica e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 11/2022- Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial e suplementar na legislação orçamentaria do Município conforme especifica e dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que estão devidamente amparados na legislação pertinente.

Os créditos suplementares adicionais e especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária específica.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República.

Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Ressalvamos, que o Projeto de Lei 08/22, necessita de reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que se apresenta para que fique redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º95, de 1998, que estabelece normas para elaboração das leis, onde os artigos deverão seguir numeração ordinal até o nono.

Assim, na elaboração do autógrafo seja retificado a numeração do art.2º de forma subsequente aos demais artigos até o art.5º, visto, se tratar de correções ortográficas e adequação do texto.

Sendo assim, o Projeto de Lei supra, não sofre qualquer alteração em sua gênese, que possa torna-lo prejudicado.




Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo


É o parecer.

São Pedro, 21 de fevereiro de 2022.

Sala das Comissões,



Adriano Vitor de Oliveira
Presidente



Elias Garcia Candeias
Relator



Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 08/2022**- Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial na legislação orçamentaria do Município conforme especifica e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 11/2022- Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial e suplementar na legislação orçamentaria do Município conforme especifica e dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparados na legislação pertinente.

Os créditos suplementares adicionais e especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária específica.

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República. Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina que:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

Ressalvo, que o Projeto de Lei 08/22, necessita de reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que se apresenta para que fique redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º95, de 1998, que estabelece normas para elaboração das leis, onde os artigos deverão seguir numeração ordinal até o nono.

Assim, na elaboração do autógrafo seja retificado a numeração do art.2º de forma subsequente aos demais artigos até o art.5º, visto, se tratar de correções ortográficas e adequação do texto.

Sendo assim, o Projeto de Lei supra, não sofre qualquer alteração em sua gênese, que possa torna-lo prejudicado.

São Pedro, 21 de fevereiro de 2022


Elias Garcia Candeias
Relator